



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332250

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2293283-25.2024.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARCOS MARRONE**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 45405 – Digital

AGRV.Nº: 2293283-25.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França

AGTE. : Gilvelino dos Santos Ferreira

AGDA. : Rosilene Veloso

INTERDO.: “Banco Santander Brasil S.A.”

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de indenização por dano moral” (fl. 1 dos autos principais), em fase de cumprimento de sentença (fls. 121/123 dos autos principais), que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, para que fosse afastada a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 6.546,88 deferida em favor da agravada (fl. 232 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação: “(...) nada a prover porque o pedido já está deferido. Ademais, eventual inconformismo deve ser apresentado perante o Egrégio Tribunal e não em face do próprio juízo prolator da decisão” (fl. 232 dos autos principais).

Sustenta o agravante, autor/exequente na aludida ação, em síntese, que: o banco executado depositou o valor a que foi condenado, R\$ 10.310,63; a agravada, sua credora nos autos do processo em trâmite no 1º Juizado Especial da comarca de Arcos/MG, requereu ao juízo de origem a penhora no rosto dos autos em exame, no valor de R\$ 6.546,88; jamais houve qualquer decisão nesse sentido em favor da agravada pelo Juizado Especial; houve acordo entre ele e a agravada, homologado judicialmente, sendo eventual penhora no rosto dos autos desnecessária e indevida; diante da ausência de determinação formal pelo Juizado Especial de penhora no rosto dos autos, deve a constrição ser afastada (fls. 2/6).

Não houve preparo, em razão de o agravante ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 23 dos autos principais).

Não foi concedida a tutela recursal ao agravo oposto, ante a ausência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de perigo de dano grave ou de difícil reparação (fl. 26).

Não foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fl. 28), apesar de intimada (fl. 27).

É o relatório.

2. Depois da interposição do presente recurso, no qual o agravante objetiva o cancelamento da penhora no rosto dos autos e o levantamento em seu favor do valor depositado pelo banco executado (fl. 6), esse pedido foi deferido pelo magistrado de primeiro grau, tendo o processo sido julgado extinto, nesses termos:

“Julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Defiro o levantamento de valores pelo credor, que deverá apresentar o respectivo formulário.

Descadastre-se o terceiro interessado [ora agravada]” (fl. 260 dos autos principais).

Logo, ficou superada a pretensão do agravante (fl. 6).

Como elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 9 ao art. 932 do atual CPC, p. 1978).

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo de instrumento contraposto, em virtude de estar prejudicado.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator